

# AS PESSOAS JURÍDICAS COMO BENEFICIÁRIAS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

GIL FERREIRA DE MESQUITA\*  
gilmesquita@netsite.com.br  
juridica@unitri.edu.br

SAMUEL MENEZES OLIVEIRA\*\*

## RESUMO

O Direito Processual brasileiro tem por regra geral o ônus da parte de realizar o pagamento de custas e despesas das atividades processuais, devendo antecipar o recolhimento a cada ato processual realizado no curso da demanda, inclusive o preparo inicial, ao tempo da propositura da ação (art. 257, do CPC). Entretanto, insere-se a assistência judiciária como solução excepcional à regra processual, fundada na viabilização do acesso à justiça àqueles que não teriam condições de honrar o ônus de pagamento de custas e despesas das atividades processuais, conforme imposição da legislação. No presente trabalho discute-se a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas sob a ótica do acesso à justiça, em que pese entendimentos em sentido contrário.

**Palavras-chave:** Direito Processual; Assistência Judiciária; Pessoas Jurídicas.

## INTRODUÇÃO

Das lições de Mauro CAPELLETTI e Bryan GARTH (1998, p. 13), extrai-se que o acesso à justiça é requisito fundamental para um sistema jurídico moderno e igualitário, com fins de garantir e proclamar os direitos de seus cidadãos. Ilustra a máxima “chiovendiana”, segundo a qual “na medida do que for praticamente possível o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e

---

\* Advogado. Professor e Gestor do Curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI. Mestre em Direito Público.

\*\* Advogado. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI. Especialista em Direito Empresarial e Direito Tributário.

Artigo produzido no âmbito do Grupo de Pesquisa “Acesso à Justiça”, do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI, na linha de pesquisa “Gratuidade da justiça e assistência judiciária”, sob responsabilidade do primeiro autor.

precisamente aquilo que dele tem o direito de obter” (CHIOVENDA, 1965, p. 46). Firma-se o acesso à justiça como fundamento primordial à persecução de justiça de forma igualitária e eficiente.

Nesse aspecto, o processo deve ser conduzido de modo a propiciar às partes o acesso à justiça de forma mais efetiva possível, o qual se resolve em acesso à “ordem jurídica justa”<sup>1</sup>. Assim, a assistência jurídica aos necessitados configura-se como sustentáculo da referida “justiça”, como solução vital de acessibilidade de todos os cidadãos à tutela jurisdicional adequada.

Histórica e doutrinariamente, a preocupação de garantir gratuidade da justiça é conhecida como a “primeira onda” renovatória do conceito de acesso à justiça<sup>2</sup>, que destinou os primeiros esforços visando à evolução desta garantia fundamental, porque a mera previsão de órgãos jurisdicionais postos à disposição do cidadão poderia ser inócua, se este não tivesse condições de usufruir de seus serviços.

Os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres. Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais (CAPELLETTI; GARTH, 1998, p. 31).

O direito brasileiro não ficou inerte à primeira onda renovatória, consagrando em nosso ordenamento o direito à assistência judiciária gratuita, nos planos constitucional e infraconstitucional, estabelecendo exceção à regra da “obri-

---

<sup>1</sup> Esta expressão foi alcunhada por Kazuo Watanabe, na qual estão inseridos o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial; organização de pesquisa permanente destinada à aferição da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país; acesso a uma Justiça formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela dos direitos; direito à remoção dos obstáculos que se colocam no caminho do efetivo acesso à justiça. (WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 135.

<sup>2</sup> Sobre as ondas renovatórias do acesso à justiça, em abordagem voltada para o processo sem dilações indevidas, consultar: MESQUITA, Gil Ferreira de. A garantia da razoável duração do processo e seus reflexos para o direito processual civil brasileiro. In: ROSSI, Alexandre Luiz Bernardi; MESQUITA, Gil Ferreira de. (Org). **Maioridade constitucional**. Franca: Lemos e Cruz, 2007. p. 159-200.

gatoriedade de recolhimento de custas e taxas judiciárias”. O referido benefício, livrando a parte do ônus de realizar o pagamento de custas e despesas das atividades processuais vinculadas à tutela jurisdicional, suscita discussões a respeito da amplitude da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, principal diploma legal a cuidar do tema.

Para tanto, necessário se faz analisar em que termos a legislação propôs o benefício e que parâmetros interpretativos devem ser utilizados pelo Estado para a concessão da assistência judiciária (aqui entendida como derivação da “assistência jurídica”), para alcançar o objetivo do presente ensaio, qual seja, analisar o problema da concessão do benefício às pessoas jurídicas. Com vistas a tal propósito, parte-se da análise garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, na qualidade de direito individual fundamental, para depois analisar o tema sob a ótica da legislação federal, estadual (mais especificamente no tocante ao estado de Minas Gerais), bem como as interpretações dos tribunais brasileiros.

## **2 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: BASES PRINCÍPIOLÓGICAS E ANTECEDENTES**

O Direito Processual brasileiro tem por regra geral o ônus da parte de realizar o pagamento de custas e despesas das atividades processuais<sup>3</sup>; devendo antecipar o recolhimento a cada ato processual realizado no curso da demanda, inclusive o preparo inicial, ao tempo da propositura da ação, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

Ante o descumprimento do ônus financeiro processual, ocorrerá a não-realização do ato requerido, em prejuízo da parte que o requereu. Assim, o descumprimento do ônus poderá configurar: (I) cancelamento de distribuição e arquivamento dos autos, pelo não recolhimento de custas iniciais (art. 257 do CPC); (II) abandono da causa, quando não recolhido preparo prévio para ato que impeça prosseguimento do feito processual (razão para extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC); ou a deserção, pelo não recolhimento prévio de custas recursais (art. 511, §2º do CPC).

---

<sup>3</sup> Art. 19 do Código de Processo Civil: “Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. [...] §2º. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público”.

Entretanto, insere-se a assistência judiciária como solução excepcional à regra processual, fundada na viabilização do acesso à justiça àqueles que não teriam condições de honrar o ônus de pagamento de custas e despesas das atividades processuais, conforme regra legal. A exigência desse ônus como pressuposto inarredável de acesso ao processo acarretaria uma privação aos economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 108).

Na atual Constituição Federal, a assistência judiciária está prevista no artigo 5º, inciso LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Trata-se de um “direito fundamental” – conforme enunciado pelo Título II do texto constitucional – fundado na necessidade de se permitir que todos, mesmo sem condições econômicas de arcar com os gastos resultantes do processo, possam demandar perante os órgãos jurisdicionais (CÂMARA, 2006, p. 35). Atribuído tal *status*, a assistência judiciária recebe não só a qualidade de um pressuposto do acesso à justiça<sup>4</sup>, mas também a qualidade de direito bastante à criação e manutenção dos pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana (BONAVIDES, 1997, p. 514).

Trata-se, pois, de um direito fundamental, individual e personalíssimo – em especial no que tange à não transmissibilidade, conforme será comentado a seguir.

Para Pontes de Miranda, esta “ampla acessibilidade ao Poder Judiciário” tem sua origem na Constituição de 1891, quando o Brasil se filiou à tripartição de poderes, adotando um sistema constitucional com inspiração na Constituição Americana. Da sistemática, firmava-se a noção de que toda lesão de direito ou controvérsia poderia ser levada ao Poder Judiciário, e de que toda jurisdição, ou seja, toda decisão definitiva sobre uma controvérsia jurídica, só poderia ser exercida pelo Poder Judiciário, conforme ensinamento de Pontes de Miranda (BASTOS, 1999, p. 213).

Historicamente, a assistência judiciária adquiriu qualidade de garantia constitucional expressa no ordenamento jurídico brasileiro somente a partir da Constituição de 1934, em seu artigo 113, que previa: “a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”.

Importa mencionar que a previsão de assistência judiciária foi excluída do texto de 1937 (em virtude do Estado Novo), para ser incluída novamente na Constituição de 1946, no artigo 141, §35, do qual “o poder público, na forma que a lei

---

<sup>4</sup> Assim entendido como uma garantia de “ampla acessibilidade ao Poder Judiciário”, conforme art. 5º, XXXV, da CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

estabelecer concederá assistência judiciária aos necessitados”.

Na vigência da Constituição de 1946, foi promulgada a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A lei entrou em vigor no dia 8 de fevereiro do mesmo ano, ainda sob o governo de Eurico Gaspar Dutra, tornando-se o conjunto de normas a serem diretrizes da assistência judiciária até a atualidade.

Por conseguinte, a previsão de 1946 se manteve na Constituição de 1967, nos termos do artigo 150, §32, bem como na Emenda Constitucional nº 1 de 1969 – considerada Carta Constitucional de 1969 por parte da doutrina – nos termos do art. 153, §32, que trazia: “será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”.

Atualmente, a previsão da assistência judiciária se sustenta pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, mantendo-se as normas de concessão e requisitos pela Lei nº 1.060/50, que sofreu oito alterações desde sua entrada em vigor, ante a derrogação pelas leis ordinárias: Leis nº 6.014/73, 6.248/75, 6.465/77, 6.654/79, 7.288/84, 7.510/86, 7.871/89 e 10.317/01.

Discute-se, por oportuno, a amplitude da previsão constitucional de assistência judiciária para Assistência Jurídica, em razão da redação do inciso LXXIV da Constituição, ao determinar que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Este entendimento é defendido por Barbosa Moreira (LENZA, 2008, p. 548):

A grande novidade trazida pela Carta de 1988 consiste em que, para ambas as ordens de providências, o campo de atuação já não se delimita em função do atributo ‘judiciário’, mas passa a compreender tudo que seja ‘jurídico’. A mudança do adjetivo qualificador da ‘assistência’, reforçada pelo acréscimo ‘integral’, importa notável ampliação do universo que se quer cobrir. Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos.

A posição é acompanhada por parte da doutrina<sup>5</sup>, fazendo crer que a previsão atual de assistência pelo Estado deverá ser jurídica, na prestação de assistência consultiva, informativa e educativa correspondente aos direitos dos cidadãos; e também judiciária, na concessão de prestação de serviço gratuito contencioso ao cidadão carente, ante sua comprovação de insuficiência de recurso.

Na qualidade de direito personalíssimo, segundo Pontes de Miranda, o direito à assistência judiciária integra o grupo de direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual. Destarte, agrega as mesmas características dos direitos de personalidade, em sendo essencial, inato, permanente, intransmissível, indisponível, absoluto, irrenunciável, imprescritível e extrapatrimonial (AMARAL, 2006, p. 247). Por esta razão, é vedada a transmissão do benefício aos herdeiros ou sucessores, sendo que sua concessão deverá ser em caráter particular para cada causa, nos termos do art. 10, da Lei 1.060/50.

### 3 QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

O benefício da assistência judiciária poderá ser concedido aos nacionais ou estrangeiros, residentes no país, nos termos do art. 2º, desde que afirmem não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50).

A assistência poderá ser requerida a qualquer momento no curso da ação. Comumente, em sendo autor da demanda, o beneficiário requererá a concessão antes do ajuizamento da ação. Sendo réu, seu pedido é feito no curso do processo, bastando o pedido ao juiz competente através de petição. Nada impede, todavia, que a superveniência de motivos que indiquem a necessidade do benefício, possa a parte interessada requerê-lo ao juiz da causa.

Dos benefícios previstos pela lei de assistência, constam principalmente a prestação de serviço contencioso gratuito de advocacia e a isenção de pagamen-

---

<sup>5</sup> Cássio Scarpinella Bueno comunga com o entendimento mencionado, afirmando que: “O dispositivo constitucional foi além e estabeleceu como obrigação do Estado não só a assistência judiciária integral e gratuita mas, muito mais do que isto, assistência jurídica integral e gratuita. Isto quer significar, portanto, que também “fora” do plano do processo, o Estado tem o dever de atuar em prol da conscientização jurídica da sociedade, orientando-a com relação aos seus direitos. Este é, com efeito, um passo decisivo para desenvolvimento e fortalecimento do sentimento de cidadania de um povo. É fundamental que se saiba que se tem direitos até como pressuposto lógico e indispensável para se pretender exercê-los, se for o caso, inclusive jurisdicionalmente”. BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1. p. 139. No mesmo sentido: CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. v.1. p. 35.

to de custas e despesas processuais até a solução final da causa, ou seja, até seu trânsito em julgado. Mais especificamente, a assistência judiciária compreenderá isenções de taxas, emolumentos e custas, despesas com publicações, indenizações devidas a testemunhas (GRECO FILHO, 2007, p. 118), honorários de advogados e peritos, bem como o recolhimento de custas para exame de DNA, nos termos do artigo 3º da lei de assistência, com nova redação pela Lei nº 10.317/2001. Enfim, compreendem todos os atos do processo, em todas as instâncias, nos termos do art. 9º, da Lei nº 1.060/50.

Após o julgamento do feito, são estabelecidas duas possíveis conseqüências de responsabilidade a respeito da sucumbência sobre honorários, custas e despesas processuais. A primeira hipótese prevê que, caso seja vitorioso o beneficiário, o pagamento de honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da lei de assistência.

Por seu turno, a segunda hipótese, na ocasião de insucesso do beneficiário, ante sua sucumbência da demanda, deverá arcar com o pagamento de custas no prazo de até cinco anos após o trânsito em julgado, caso venha a ter condições para fazê-lo, conforme art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o referido prazo, previu a lei que a obrigação estará prescrita. Entretanto, registre-se o entendimento contrário de parte da doutrina, para quem, na hipótese de sucumbência do beneficiário, não se submeterá ao ressarcimento das despesas processuais e honorários da parte vencedora, ante a impossibilidade de limitação da assistência jurídica, assegurada integralmente pela Constituição Federal (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 109).

Tratando-se da prestação de assistência judiciária, esta deve ser prestada por órgão oficial, a saber, a Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Constituição Federal. Na ausência de órgão oficial na comarca a ser concedida a assistência – o que acontece em grande parte dos estados brasileiros – poderá ser advogado dativo nomeado pelo juiz competente, por escolha da parte ou indicação da OAB, nos termos do art. 5º, da Lei 1.060/50. Igualmente podem as instituições de ensino superior, que ofereçam curso de Direito, prestar assistência aos necessitados através de seus Núcleos de Prática Jurídica<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> A Resolução nº 9/2004, do Conselho Nacional de Educação, que institui as diretrizes curriculares nacionais do Curso de Graduação em Direito, prevê a obrigatoriedade do estágio supervisionado como componente curricular obrigatório, “indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando”. Tal atividade será realizada na própria instituição através do Núcleo de Prática Jurídica, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos

Entrementes, importa confrontar a corrente discussão a respeito da possibilidade de concessão do benefício de assistência judiciária também às pessoas jurídicas, quando reconhecida constitucionalmente sua condição como pessoa de direito. Insta identificar a condição do necessitado, a consideração judicial das pessoas jurídicas e o entendimento hodierno dos tribunais brasileiros sobre a temática.

#### 4 BENEFICIÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Elucidadas as características iniciais da assistência judiciária, insta identificar seus beneficiários, nos termos da legislação vigente, mormente na ponderação a respeito da possibilidade de pessoa jurídica também ser destinatária desta garantia.

Prevista a concessão de assistência judiciária, na condição de isenção de taxas judiciárias, emolumentos e custas, despesas com publicações, e honorários de advogado e perito, a Lei nº 1.060/50 determina em seu art. 1º a condição de beneficiário ao “necessitado”. Por conseguinte, o artigo 2º conceitua ser “necessitado” para fins legais todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, não fazendo distinção entre os nacionais ou estrangeiros residentes no país, em sintonia com o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Para o pedido de concessão da assistência, prevê a Lei nº 1.060/50 bastar ao beneficiário afirmar perante o juízo competente que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família (art. 4º). Inclusive, é possível o pedido de assistência judiciária não somente no início da ação judicial, mas também no seu curso, bastando a petição, a ser autuada em separado (art. 6º)<sup>7</sup>.

Oportuno mencionar que, a redação anterior do referido artigo 4º previa que o pedido de assistência judiciária deveria ser instruído com “atestado de pobreza” passado por autoridade pública, constando da petição do interessado os vencimentos ou rendimentos e encargos próprios e da família. Todavia, com o

---

jurídicos oficiais (art. 7º, *caput* e §1º).

<sup>7</sup> O Tribunal de Justice de Minas Gerais chegou a conceder, por via de embargos de declaração em apelação cível, gratuidade de 50% das despesas sucumbenciais a magistrado estadual, sob o argumento de que a classe há muito não tem seus vencimentos reajustados. A concessão de apenas 50% foi assim justificada pelo relator: “No caso, todavia, estou a adotar uma equidade singular diante das circunstâncias, pois que a benesse só veio a ser pleiteada no apagar das luzes, sem que o embargante demonstrasse a alteração de sua situação financeira, relativizando, assim, a referida presunção, que robora o deferimento parcial que estou, *data venia*, a adotar. (Embargos de Declaração nº 1.0702.02.014661-0/002, na Ap. Cív. nº 1.0702.02.014661-0/001 – TJMG – 5ª Câm. Cível – Rel. Des. Nepomuceno Silva – DJ 05/04/05).



advento da Lei n° 7.510/86, esse artigo passou a contar com nova redação, com fins de assegurar à parte os benefícios de assistência jurídica mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família<sup>8</sup>.

Esta afirmação da parte que pretende o benefício classifica-se como forma de presunção legal relativa<sup>9</sup>, *juris tantum*, estabelecida sua validade relativa nos termos da lei, até que o interessado comprove condição contrária, por meio de impugnação, que poderá ser apresentada em qualquer fase da ação judicial, sem suspensão do processo<sup>10</sup>. Assim, o ônus de provar a falta de requisitos para concessão do benefício recai sobre o impugnante, que poderá valer-se de todos os meios de prova admitidos, inclusive testemunhal. A realização desse procedimento ocorrerá na instrução e julgamento, ou em audiência especialmente designada para este fim.

Em face do pedido de revogação, previu a legislação a oportunidade de defesa do necessitado nos termos do art. 8º, estabelecida ainda a aplicação de multa de até um décuplo das custas judiciais em caso de revogação da concessão de assistência pelo juiz (art. 4º, §2º). Embora o referido art. 8º traga previsão de manifestação em 48 horas, nada impede que o magistrado assinale prazo superior, nos termos do art. 185, do CPC, atitude que seria condizente com o atual estágio do processo civil brasileiro, além de prestigiar o contraditório.

Da decisão interlocutória que indeferir o pedido de concessão de assistência judiciária caberá recurso de agravo, enquanto da decisão judicial que confirmar ou revogar a concessão do benefício caberá recurso de apelação, visto que cons-

---

<sup>8</sup> Denuncia-se, por oportuno, o entendimento desatualizado, embora recente, do Tribunal de Justiça de Goiás, cuja diretriz é autorizar a concessão do benefício de assistência judiciária somente aos requerentes que comprovem documentalmente a condição de pobreza, destacando-se a necessidade de apresentação de recibo de salários ou comprovante de renda. Espanta-se a contumaz inviabilidade da concessão isonômica, posto sabido que o benefício não se limita à remuneração, e sim à situação econômico-financeira do assistido. Neste sentido, são os Agravos de Instrumento n° 62470-9/180, 60314-3/180, 59671-4/180, 59970-0/180, 60418-0/180, destacando-se o entendimento da 4ª Câmara Cível: “Os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos somente aos que comprovarem insuficiência de recursos para pagar as custas processuais em prejuízo do sustento próprio ou de sua família (artigo 5º, LXXIV, da CV/88). Não restando demonstrada a hipossuficiência da parte autora, deve-se indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita” (TJGO – Agravo de Instrumento n° 61187-6/180 – 07/04/08).

<sup>9</sup> Ensina Paulo Nader tratar-se de presunção o “raciocínio lógico que, partindo de um fato conhecido, toma-se por verdadeiro um outro, desconhecido, mas que revela íntima conexão com ele”; tratando-se a presunção legal naquela fixada em lei; sendo a condição relativa aquela que se admite a prova em contrário. NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 603-604.

<sup>10</sup> Art. 7º da Lei n° 1.060/50: “A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º desta Lei”.

tará da sentença. Quanto aos efeitos, menciona o art. 17 da Lei nº 1.060/50 que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando a sentença conceder o pedido. Todavia, esta disposição contraria a atual sistemática do Código de Processo Civil (art. 520), que não contempla tal situação nas exceções de recebimento no efeito apenas devolutivo (incisos I a VII), sendo aplicável o *caput* do mesmo dispositivo, e a apelação recebida em ambos os efeitos.

Por derradeiro, ainda que não seja alvo de investigação deste trabalho, cabem duas observações quanto à concessão de assistência judiciária no processo penal e processo do trabalho.

Nas ações penais, previu o artigo 804 do Código de Processo Penal que “a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido”. Mas tal condenação, como o próprio vocábulo “vencido” induz a concluir, refere-se somente ao réu, ante a condenação<sup>11</sup>.

Tratando-se de ação penal privada<sup>12</sup>, ante as taxas judiciárias para propositura e custas de diligências, o artigo 806 do CPP estabelece que nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas. Contudo, o mesmo Código prevê exceção (art. 32, §2º) ao estabelecer que nas ações penais privadas poderá o juiz nomear advogado para promover a ação, a requerimento do querelante, bastando para provar sua “pobreza” o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido. Todavia, a exigência do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689/1941) – cuja vigência é anterior à de assistência judiciária – não pode ser acolhida exatamente como estampado no dispositivo.

Uma das razões é porque a Lei nº 1.060/50 é aplicável a qualquer processo judicial, não tendo o legislador feito qualquer distinção aos que recorrerem à justiça civil, penal, trabalhista ou militar (art. 2º). A segunda razão é, porque a exigência imposta pela lei anterior – ainda que para alguns deva prevalecer em face de sua especialidade – é mais severa do que a norma posterior, que exige tão somente a afirmação da parte beneficiária, sujeita ao crivo da impugnação do oponente<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> Neste sentido, estabelece a Lei Estadual nº 6.763/75, em seu artigo 107, inciso II, letra “c”, que as ações penais públicas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, caberá o recolhimento de taxa judiciária pelo réu condenado.

<sup>12</sup> Na ação penal pública, seja incondicionada ou condicionada, não haverá ônus ao Ministério Público, nem mesmo à vítima. Neste sentido, complementa Fernando da Costa Tourinho Filho: “Mesmo que a denúncia seja, afinal, julgada improcedente, não restarão o Ministério Público ou a vítima sujeitos ao pagamento das custas, isto é, das despesas judiciais”. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.178.

<sup>13</sup> O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da Lei nº 1.060/50 ao processo penal: “Ação

No campo do processo do trabalho, de igual forma, prevalece o entendimento da aplicação da lei de assistência judiciária, conforme Orientação Jurisprudencial nº 304, da SDI (Subseção I), do Tribunal Superior do Trabalho: “Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da lei 5.584/1970 (art. 14, §2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a situação econômica (art. 4º, §1º, da Lei 7.510/1986, que deu nova redação à Lei 1.060/50)”. Igualmente, admite-se no processo do trabalho a concessão do benefício da justiça gratuita em qualquer tempo ou grau de jurisdição, “desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso” (OJ 269, da SDI-I, do TST).

## **5 A PESSOA JURÍDICA COMO BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

A previsão de assistência jurídica integral e gratuita da Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, endereça o dever do Estado “aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Suscita-se a validade da medida também às pessoas jurídicas.

O pressuposto de assistência jurídica integral e gratuita, especificamente a assistência judiciária, está fundada no princípio da isonomia, que determina o igual tratamento às pessoas de direito, sejam pessoas naturais ou jurídicas (LENZA, 2008, p. 595).

Conhecida a condição de pessoas naturais, a conceituação de pessoa jurídica se firma pela condição de entidades ou organizações unitárias de pessoas ou de bens a que o direito atribui aptidão para a titularidade de relações jurídicas. As pessoas jurídicas são caracterizadas pela capacidade de direito e de fato próprias, pela existência de estrutura organizativa artificial, pelos objetivos comuns de seus membros, por um patrimônio próprio e independente do de seus membros e pela

---

penal privada subsidiária (art. 100, p. 3, do CP, 29 do CPP e 5, LIX, da Constituição. Promotor, que de posse de inquérito de indiciado preso, excedo o prazo do art. 46 do CPP, sem requerer diligência ou oferecer denúncia. Cabimento, nessa hipótese, da ação penal privada subsidiária. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Designação, pelo juiz, de advogado para intentar ação penal, por crime de homicídio, ante a reconhecida pobreza dos familiares da vítima. Possibilidade (art. 32 do CPP e Lei 1.060/50). Petição inicial. Requisitos. Petição que, apesar de designada, por evidente equívoco, de “denúncia”, contém os requisitos essenciais da queixa e, como tal, está sendo tratada pelo juiz. Falha não substancial. Procuração. Poderes. Hipótese em que o instrumento deve ser examinado em conjunto com a designação do advogado pelo juiz (art. 16 da Lei 1.060/50). Recurso de *habeas corpus* a que se nega provimento”. STJ – RHC nº 1909/GO – 5ª Turma – DJ 14/09/92.

publicidade de sua constituição, ante o registro de seus atos constitutivos nas repartições competentes (AMARAL, 2006, p. 276-277).

Adotada a teoria institucional para sua natureza jurídica, as pessoas jurídicas são verdadeiros sujeitos de direito, aplicando-se a proteção dos direitos dos quais for titular, nos termos do art. 52 do Código Civil brasileiro: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

A doutrina hodierna é pacífica na atribuição às pessoas jurídicas da titularidade de direitos fundamentais, mesmo que originalmente estes sejam referentes às pessoas naturais (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 271):

Assim, não haveria por que recusar às pessoas jurídicas as conseqüências do princípio da igualdade, nem o direito de resposta, o direito de propriedade, o sigilo de correspondência, a inviolabilidade de domicílio, as garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Há casos ainda de direitos conferidos diretamente à própria pessoa jurídicas, tal o de não-interferência estatal no funcionamento de associações (art. 5º, XVIII) e o de não serem elas compulsoriamente dissolvidas (art. 5º, XIX).

A partir desta afirmação doutrinária, é de se concluir logicamente pela titularidade das pessoas jurídicas em relação à garantia da assistência jurídica integral e gratuita. Tanto é assim que, a título de exemplificação, podemos citar a legislação do estado de Minas Gerais admitindo isenção de taxas judiciárias às pessoas jurídicas (Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975). Esta lei prevê em seus artigos 99 ao 112-A (com alteração de sua redação pela Lei nº 11.508/94) os casos de isenção das despesas processuais, em consonância com os preceitos da Lei nº 1.060/50 e da Constituição Federal de 1988.

Mormente às pessoas jurídicas, estabelece a lei estadual:

Art. 103. São isentos da Taxa Judiciária:

[...]

VIII - o processo em que for vencido o beneficiário da assistência judiciária ou a pessoa jurídica de direito público interno;

[...]

XIV - a ação de interesse de partido político ou de templo de qualquer culto.

O artigo 103 prevê em seu inciso VIII a isenção de taxa judiciária aos beneficiários de assistência judiciária, mesmo quando vencidos, em correta sintonia com a Lei nº 1.060/50, não mencionando a possibilidade de pagamento pelo beneficiário vencido, quando tenha condições, no prazo prescricional de 5 anos, conforme estabeleceu o artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária.

O mesmo inciso prevê isenção de taxa judiciária às pessoas jurídicas de direito público interno. Logo, União, Estados, Distrito Federal e Territórios, Municípios, autarquias, associações públicas e demais entidades de caráter público criadas por lei, estão isentas de recolhimento de taxas, custas e emolumentos. Contudo, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são beneficiárias da norma isencional do art. 103<sup>14</sup>.

A respeito das pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, CC)<sup>15</sup>, a única menção pelo artigo 103 está no inciso XIV, que isenta de recolhimento de taxas judiciárias os partidos políticos e os templos de qualquer culto. Previsão que tem consonância com a imunidade<sup>16</sup> de impostos sobre bens, rendas e serviços dos partidos políticos e templos de qualquer culto, ou organizações religiosas, estabelecida na Constituição Federal, em seu art. 150, inciso VI<sup>17</sup>.

Apesar da consonância mencionada, a Lei Estadual nº 6.763/75 é omissa ao tratar de entidades sem fins lucrativos, conforme preceito de imunidade estabelecido no mesmo art. 150, VI, da Constituição Federal, tratando-se de: fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. Quanto à expressão “finalidade lucrativa”, o Código Civil (art. 53) passou a denominá-la “finalidade econômica”, por ser termo mais apropriado para a definição da pessoa jurídica. Enquanto finalidade lucrativa se-

---

<sup>14</sup> O CPC não isenta tais pessoas das despesas, disciplinando que “as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas afinal pelo vencido” (art. 27). Também dispensa do preparo recursal o Ministério Público, a União, Estados e Municípios e as respectivas autarquias (art. 511. §1º).

<sup>15</sup> Art. 44 do Código Civil: “São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV – as organizações religiosas; e V – os partidos políticos”.

<sup>16</sup> Ensinam Aires F. Barreto e Paulo Ayres Barreto que “a distinção entre imunidade e isenção reside na fonte normativa: pressuposto inafastável da imunidade é estar descrita na própria Constituição. As isenções, diversamente, são estabelecidas por leis infraconstitucionais, sejam elas complementares ou ordinárias”. BARRETO, Aires; BARRETO, Paulo Ayres. **Imunidades tributárias**: limitações constitucionais são poder de tributar. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 53.

<sup>17</sup> Art. 150 da Constituição Federal: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”.

ria a possibilidade de auferir lucro ao final de determinado exercício financeiro (MARION, 2006. p. 81), entende-se por “finalidade não econômica” a vedação à divisão dos resultados financeiros da pessoa jurídica, a despeito da existência de patrimônio formado pela contribuição de seus membros ou de terceiros, para a atividade-fim (DINIZ, 2008, p. 242).

Assim, na classificação doutrinária das pessoas jurídicas de direito privado, estas diferenciam-se em: (I) pessoas jurídicas com finalidade econômica e (II) pessoas jurídicas sem finalidade econômica, sendo representantes destas: as associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos (LISBOA, 2003, p. 344). Portanto, além das organizações religiosas (templos de qualquer culto) e dos partidos políticos, também as associações e fundações não possuem finalidade econômica, assumindo especial papel assistencial na sociedade brasileira as associações de utilidade pública e as fundações, as quais também deveriam ser beneficiárias<sup>18</sup> da norma isentiva do art. 103 da lei mineira.

Sobremaneira, a mesma lei estadual não previu isenção às pessoas jurídicas de direito privado em caso de comprovação de “necessidade”. Porém, a ausência de menção da legislação estadual sobre pessoas jurídicas de direito privado não impede a possibilidade do pedido de benefício de assistência judiciária nos termos da Lei n° 1.060/50.

Valendo-se das previsões constitucionais de que “todos são iguais perante a lei” e da garantia de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, CF), às pessoas jurídicas bastará afirmar perante o juízo competente que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio, nos termos dos artigos 2º e 4º, da Lei n° 1.060/50.

Preocupa o presente estudo com a possibilidade de concessão do benefício de assistência judiciária às pessoas jurídicas ante a corrente hipótese destas recorrerem da via judicial, sem terem meios de arcar com custas, emolumentos e taxas judiciais. Configura-se o estado de necessidade. São microempresas, associações ou fundações, cujo capital é destinado somente para suas atividades e pagamento de funcionários, não possuindo fundos bastantes ao custeio das taxas judiciárias<sup>19</sup>.

<sup>18</sup> No mesmo sentido é o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que atestam que o benefício “deve ser estendido às entidades que prestam serviço de interesse público e que não visam lucro”. NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 1491.

<sup>19</sup> Segundo a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, aproximadamente 9.592 (nove mil quinhentas e cinquenta e duas) empresas deram baixa somente nos meses de janeiro a julho de 2008, sendo principal motivador a dificuldade econômico-financeira do mercado. Disponível em: <<http://www.ju->

Porventura, identifica-se o estado de necessidade da pessoa jurídica pela própria condição de insolvência, na hipótese de crise econômico-financeira. Urge reconhecer a correta concessão da assistência judiciária para a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus funcionários e de toda a cadeia produtiva da qual a sociedade empresária, a exemplo, faça parte<sup>20</sup>.

Diante da possibilidade de concessão, surge a dificultosa definição dos critérios de comprovação de necessidade da pessoa jurídica. Para tanto, observa-se que a constatação da necessidade será de discricionariedade do juiz competente, através da análise das demonstrações financeiras, obrigatórias a cada pessoa jurídica requerente do benefício conforme enquadramento legal da pessoa jurídica<sup>21</sup>.

Isto posto, considera-se acertada a permissão de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, dada a garantia constitucional e aplicação do princípio da isonomia, fazendo-se necessária a regulamentação e definição de seus critérios de constatação, segundo a legislação vigente.

## **6 TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ÀS PESSOAS JURÍDICAS**

Os tribunais brasileiros ainda não são uníssonos quanto à concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, em especial sociedades empresárias com finalidade econômica (fins lucrativos), mas é possível identificar uma tendência de pacificação do entendimento, mormente após a manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, perseverava o entendimento isolado de algumas câmaras do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>22</sup>, especialmente para a concessão de assistência judiciária para microempresas, e somente a estas. No mesmo sentido, ainda se tratando das microempresas, despertaram os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro.

Do extinto Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, a ementa:

---

[cemg.mg.gov.br/estatistica\\_2008.htm](http://cemg.mg.gov.br/estatistica_2008.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2008.

<sup>20</sup> Sustenta-se a aplicação do princípio da Preservação da Empresa, em sua função social, nos termos do art. 47 da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005).

<sup>21</sup> Para as microempresas, empresas de pequeno porte (art. 26 da Lei Complementar nº 123/2006), associações e fundações, deverão ser apresentados os balanços de resultado econômico e patrimonial atualizados, e o livro Diário, a serem demonstrados em juízo nos termos do art. 1.191 §1º, do Código Civil brasileiro.

<sup>22</sup> “É cabível a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, mormente quando de trata de microempresa – cabe a parte contrária a impugnação” (TJRS – Agravo de instrumento nº 599076718 - 15ª Câm. Cível – Rel. Des. Manoel Martinez Lucas – 10/03/99).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA –  
POSSIBILIDADE: Assistência judiciária - Microempresa  
- Admissibilidade. É admissível que a microempresa logre  
os benefícios da assistência judiciária, sob pena de tornar-se  
letra morta a disposição contida no inciso LXXIV, do artigo  
5º da Carta Magna<sup>23</sup>.

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o voto do Des. Jayro S. Ferreira ampliou a aplicação do benefício, sob o argumento de que: “não há qualquer óbice de ordem legal para que a pessoa jurídica em dificuldade financeira também seja beneficiária da gratuidade de justiça”<sup>24</sup>.

Crucial contribuição à formação da corrente favorável se deu com o voto do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro<sup>25</sup>, do Superior Tribunal de Justiça, afirmando:

O Acesso ao Judiciário é amplo, voltado também para as pessoas jurídicas. Tem, como pressuposto, a carência econômica, de modo a impedi-los de arcar com as custas e despesas processuais. Esse acesso deve ser recepcionado com liberalidade. Caso contrário, não será possível o próprio acesso, constitucionalmente garantido. O benefício não é restrito às entidades pias, ou sem interesse de lucro. O que conta é a situação econômico-financeira no momento de postular em juízo (como autora, ou ré).

Após este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça manteve a diretriz favorável à concessão do benefício de assistência judiciária às pessoas jurídicas<sup>26</sup>. Por conseguinte, a possibilidade de concessão firmou-se, em sua maioria, nos tribunais brasileiros.

A mesma vertente, favorável à concessão do benefício de assistência judiciária às pessoas jurídicas, inclusive sociedades empresárias, que comprovem sua hipossuficiência econômico-financeira, foi adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>27</sup>, destacando-se a previsão para apresentação de documentos em

<sup>23</sup> TASP – Agravo de Instrumento nº 543.725 – 8ª Câm. Cível – Rel. Dês. Renzo Leonardi – 27/08/98.

<sup>24</sup> TJRJ – Agravo de Instrumento nº 65/99 – 16ª Câm. Cível – Rel. Dês. Jayro S. Ferreira – 30/04/99.

<sup>25</sup> STJ – Recurso Especial nº 1217.330-RJ – 6ª Turma – Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro – 23/06/97.

<sup>26</sup> Neste sentido, são as decisões do Superior Tribunal de Justiça: REsp. nº 395.609/RS; REsp. nº 388.045/RS; REsp. nº 539162/SP; REsp. nº 2003/0098649-8; e REsp. nº 2003/0120815-7, dentre outras.

<sup>27</sup> “Para que a pessoa jurídica obtenha o amparo da assistência judiciária mister a demonstração cabal e idônea da insuficiência financeira que justifique a concessão do benefício. Em incidente de impugnação



comprovação desta hipossuficiência<sup>28</sup>:

A pessoa jurídica, para obter o benefício da Assistência Judiciária, deve demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas do processo. Para pleitear a assistência judiciária, *a sociedade empresária deve juntar balanço patrimonial, ou balancete recente, demonstrando que inexistem recursos no ativo circulante capazes de cobrir as despesas processuais*. Para a pessoa jurídica, é insuficiente a declaração de pobreza - é indispensável comprovar contabilmente a ausência de numerário. Ausente dos autos prova de que não possui condições financeiras para arcar com os custos processuais, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica. (grifou-se)

Oportuno mencionar a posição do TJ mineiro ao sustentar que a comprovação documental de interrupção das atividades da sociedade empresária, ou seu cancelamento de inscrição nas secretarias fazendárias, federal e estadual, constituem prova para o pedido de concessão de assistência judiciária<sup>29</sup>:

Para o deferimento da assistência judiciária à pessoa jurídica, não basta a simples declaração de pobreza, sendo imprescindível a realização de forte demonstração de sua insuficiência econômico-financeira, por meio da juntada dos balanços, declarações de imposto de renda ou documento semelhante, comprovando que, efetivamente, não tem a entidade dinheiro em caixa suficiente para pagar as despesas processuais, a não ser em detrimento de seus objetivos. *Estando demonstrada a paralisação das atividades da sociedade empresária e o cancelamento de sua inscrição junto a Secretaria da Receita Federal, não há dúvidas que cessou a percepção de lucros que a possibilitaria de arcar com as despesas processuais, razão pela qual devem-lhe ser concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme dispõe o art. 12, da Lei nº 1.060/50, deve ser suspensa a exigibilidade do paga-*

---

ao pedido de assistência judiciária formulado pela pessoa jurídica, deverá esta comprovar a sua incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais". TJMG – Apelação Cível nº 1.0439.07.068367-7/001 – Rel. Des. Irmair Ferreira Campos – 01/07/08.

<sup>28</sup> TJMG – Apelação Cível nº 1.0126.05.002625-4/001 – Rel. Des. José Antônio Braga – 13/05/06.

<sup>29</sup> TJMG – Apelação Cível nº 1.0702.04.189275-4/001 – Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha – 15/02/07.

mento das despesas processuais imputadas ao beneficiário da gratuidade judiciária. (grifou-se)

Destarte, fortificado o entendimento jurisprudencial, importa sustentar a correta previsão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, não somente as microempresas, mas também as associações, fundações e sociedades empresárias que comprovem sua condição de necessidade nos termos da legislação, valendo-se da demonstração contábil de sua hipossuficiência econômico-financeira.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, fortaleceu o entendimento do presente trabalho, firmando à Segunda Turma que as pessoas jurídicas com fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária, desde que comprovem a dificuldade financeira, dada a presunção que estas empresas podem arcar com as despesas do processo. Já as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como as entidades filantrópicas, sindicatos e associações, têm direito ao benefício independentemente de demonstração documental, pois há presunção de necessidade<sup>30</sup>.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O professor Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 37) ressalta que o acesso à justiça “equivale à obtenção de resultados justos”, firmada a correta linha de estudo do tema nos termos do acesso à ordem jurídica justa. Destarte, segundo o mesmo doutrinador, não há que se falar em acesso à justiça pelo cidadão que sequer consegue se fazer ouvir em juízo. Figura razão bastante para se celebrar a importância do benefício da assistência judiciária, na consecução de tutela aos comprovadamente necessitados.

Importa sustentar que, não fosse observada a possibilidade de concessão do benefício de assistência às pessoas jurídicas que assim comprovem seu estado de necessidade, ante a crise econômico-financeira, não estaria garantido o princípio constitucional de assistência jurídica integral e gratuita. Demonstra-se impensável falar em adequação e eficiência do sistema processual, sem a precípua garantia dos princípios constitucionais. Afinal, para a efetividade do processo, na missão social de eliminar conflitos e fazer justiça, faz-se necessário tomar consciência dos escopos motivadores de todo o sistema, mas principalmente superar os óbices que ameacem a boa qualidade de seu produto final (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 40).

<sup>30</sup> STJ – REsp 1038634/ES – Segunda Turma – Rel. Min. Eliana Calmon – DJ 30/05/08.

Destarte, a amplitude do acesso à justiça e a instituição de métodos alternativos para a solução de litígios caracterizam meios adequados à efetividade do processo no sistema processual brasileiro. Constituem pressupostos que reiteradamente são lembrados nas reformas processuais, civil e penal, ocorridas nos últimos anos.

Deve-se estabelecer que, ante a finalidade maior da efetividade processual, a amplitude do acesso à justiça não se funda no sentido de inviabilizar a autonomia financeira dos tribunais, mas sim de permitir o acesso da tutela jurisdicional aos hipossuficientes, econômica e financeiramente, para a aplicação da igualdade efetiva. Assim, a assistência judiciária não pressupõe a mera gratuidade de justiça, mas a possibilidade de ajuizamento de uma pretensão junto ao Estado, preservada a obrigação de sucumbência da parte vencida, nos termos da lei.

Há que se sustentar a aplicação da Lei nº 1.060/50 às pessoas jurídicas. Para tanto, exalta a aplicação das garantias constitucionais de acesso à ordem jurídica justa e da isonomia, ainda que, em termos jurisprudenciais, exija-se a comprovação da necessidade<sup>31</sup>, a qual é aceitável desde que não seja uma exigência que, de tão descabida, venha a tolher o exercício do direito à gratuidade. Ao contrário, a comprovação é uma garantia ao próprio Estado de que a concessão não fere os preceitos constitucionais acima mencionados.

Ademais, com a edição da nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas<sup>32</sup> (Lei nº 11.101/2005), instituiu-se no direito brasileiro a mentalidade corrente no moderno direito ocidental, que busca preservar tanto quanto possível a continuidade das pessoas jurídicas, mormente a sociedade empresária, no escopo de preservar a atividade sócio-econômica nacional<sup>33</sup>. Destarte, fechar os olhos

<sup>31</sup> Excetuada as pessoas jurídicas sem finalidade econômica.

<sup>32</sup> Comenta Fábio Ulhôa Coelho, sobre a nova lei de falências, Lei nº 11.101/2005, que “além de atualizar a lei falimentar, a reforma teve o objetivo de contribuir em duas frentes importantes para a economia brasileira do início do século XXI: a luta contra o desemprego e a retomada do desenvolvimento econômico. Na primeira, procurou-se desacelerar a elevação do nível de desemprego por meio da introdução do instituto da recuperação judicial. Na medida em que as empresas viáveis possam se reorganizar, mantêm-se os postos de trabalho a elas correspondentes. Na segunda frente, medidas como a venda dos bens do devedor independentemente da verificação dos créditos e investigação de crime falimentar ou alterações na classificação dos credores foram introduzidas com o objetivo de reduzir o risco associado à insolvência do devedor e, conseqüentemente, os *spreads* e juros bancários” (COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.3. p. 240).

<sup>33</sup> Ensina Manoel Justino Bezerra Filho tratar-se do Princípio da Preservação da Empresa, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05, o qual prevê: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crime econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (BEZERRA FILHO,

à assistência judiciária às pessoas jurídicas que façam jus, traduz em flagrante contra-senso à própria transformação do ordenamento jurídico pátrio na ótica da preservação da empresa e manutenção da ordem sócio-econômica.

### **The judicial people as beneficiary of judicial assistance on the Brazilian Civil Process**

#### **ABSTRACT**

The Brazilian Legal Proceeding Code has as formal rule the payment of all court expenses and fees regarding to the court procedure, obligating to anticipate the payment of the expenses by the each part act during the legal action, including the initial court fee before the procedure (art.257 Brazilian Legal Proceeding Code). Although, the system prevails the legal assistance as an exceptional solution, making possible the access to the legal action by those who haven't the financial condition to pay the expenses to the court fees. This present article intends to discuss the possibility of regarding granted benefit of legal assistance to the private entities, which it is meaning court fees, considering opposed views.

**Key-words:** Legal Proceeding; Legal Assistance; Private Entities.

#### **REFERÊNCIAS**

AMARAL, Francisco. **Direito civil:** introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARRETO, Aires; BARRETO, Paulo Ayres. **Imunidades tributárias:** limitações constitucionais ao poder de tributar. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências comentada.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

---

Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências comentada.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 130).

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. v.1.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. v.1.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: teoria geral do direito civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v.1.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARION, José Carlos. **Contabilidade empresarial**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MESQUITA, Gil Ferreira de. A garantia da razoável duração do processo e seus reflexos para o direito processual civil brasileiro. In: ROSSI, Alexandre Luiz Bernardi; MESQUITA, Gil Ferreira de. (Org). **Maioridade constitucional**. Franca: Lemos e Cruz, 2007. p. 159-200.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v.1.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128-135.